



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 23/10/12

67 TC-002009/026/10

Câmara Municipal: Iepê.

Exercício: 2010.

Presidente(s) da Câmara: Manoel Bento dos Santos.

Advogado(s): Daniele Capeloti Cordeiro da Silva.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, no processo em referência, as contas anuais, relativas ao exercício 2010, da **CÂMARA MUNICIPAL DE IEPÊ**.

1.2. A Unidade Regional de Presidente Prudente - UR-5, encarregada pela inspeção *in loco*, constatou, conforme o relatório de folhas 10/37 a ocorrência das seguintes falhas, nos termos constantes às folhas 35/36:

Item A.1 - CONFORMIDADE DO PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: *a fiscalização constatou que Legislativo vem aprovando as peças de planejamento do Município, sem contemplar os requisitos legais;*

Item B.1.1.2 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA: *transferência irregular de dotação orçamentária, com ofensa aos artigos 165 e 167 da CF;*

Item B.4.2 - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE: *despesas com serviços de acompanhamento de publicações no DO - Desnecessidade;*

Item B.5 - TESOUREARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS: *descontrole nas aquisições de material de consumo e na elaboração dos termos de responsabilidade pela guarda dos materiais permanentes. Controle ineficiente sobre os gastos com combustíveis;*

Item C.2.2 - CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO:

- Irregularidades na execução contratual de prestação de serviços de acesso a internet, com ofensa aos princípios da economicidade e legalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- Contratação da mesma empresa de software desde o exercício de 2008 com dispensa de licitação, quando o valor relativo ao prazo poderia perdurar o ajuste (48 meses), demandaria elaboração de certame licitatório.

- Contratação de serviços contábeis que deveriam ser efetuados por servidor admitido pelo legislativo para ocupar cargo público nos termos do artigo 37 da CF - **Reincidência.**

Item D.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DA EXIGENCIAS LEGAIS: publicação intempestiva do RGF do 3º quadrimestre e não disponibilização do RGF por meio eletrônico;

Item D.3.1.1 - CARGOS EM COMISSÃO: inadequação do quadro de pessoal, uma vez que somente os cargos em comissão encontram-se providos - **Reincidência.**

Item D.6 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Entrega intempestiva dos dados do Sistema AUDESP, infringindo o disposto no artigo 71 das instruções 02/2008.

- Atendimento parcial as recomendações exaradas nas decisões das contas dos exercícios de 2007 e 2008.

1.3. O Sr. **MANOEL BENTO DOS SANTOS**, Presidente da Câmara Municipal de IEPÊ durante o exercício de 2010 foi devidamente notificado (folha 38), nos termos do Artigo 30 da Lei Complementar nº 709/93 e, por sua representante legal apresentou alegações de defesa e documentos, acostados às folhas 39/125, de onde se extrai:

Item A.1 - CONFORMIDADE DO PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: no que diz respeito à conformidade no planejamento de políticas públicas, a defesa atribuiu à Comissão de Economia e Finanças, a competência para análise da compatibilidade entre o PPA, LDO e LOA.

Item B.1.1.2 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA: arrazou a legalidade do ato que validou a abertura de crédito suplementar através de outorga da Mesa Diretora da Câmara, afirmando ainda, que o remanejamento não trouxe prejuízo aos cofres públicos.

Item B.4.2 - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



explicou que os gastos com a Empresa Griffon Brasil Assessoria LTDA, prestadora de Serviços Técnicos em administração pública, foram necessários durante o período da vigência do contrato, uma vez que, o valor de R\$145,00 (cento e quarenta e cinco reais) relativos às mensalidades é inferior a assinatura dos Diários Oficiais, não ferindo os princípios da necessidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Item B.5 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS: justificou a ausência dos registros de controle dos bens permanentes, devido à mudança da sede do Legislativo. Com relação ao controle de materiais de consumo, a Câmara revelou que irá providenciar a aquisição de programa específico para tal demanda. Quanto à diferença dos valores registrados nos gastos com combustíveis, a defesa informou que as despesas extras com manutenção do veículo não haviam sido lançadas no sistema.

Item C.2.2 - CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO: na execução contratual de prestação de serviços de acesso à internet, o Presidente da Casa esclareceu que a mudança decorreu em virtude dos transtornos e interrupções no serviço, tanto é, que o sistema já fora alterado para banda larga "speedy". Informou ainda, que a vigência do contrato com empresa de software não suplantou os 48 meses, entretanto, para atender as recomendações deste E.Corte de Contas, o legislativo anunciou que iria abrir nova licitação. O Presidente da Câmara, por sua advogada, revelou que o legislativo promoveu concurso público para preenchimento da vaga de Contador, fato que se confirmou com a aprovação e nomeação de novo servidor conforme documento juntados aos autos.

Item D.1 - ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS: reporta ao fato de que, embora não disponibilizado por meio eletrônico, o RGF foi publicado dentro do prazo, em jornal de grande circulação, lembrando que por força de lei, somente a partir de 2013, os municípios menores de 50 mil habitantes serão obrigados a publicar o RGF eletronicamente.

Item D.3.1.1 - CARGOS EM COMISSÃO: esclarece que, em face da realização de concurso público, os cargos serão preenchidos na forma da lei, atendendo assim a recomendação desta E. Corte de Contas. Defendem ainda, a conformidade em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



cargos em comissão aos requisitos previstos no artigo 37, V da CF.

Item D.6 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: informa, que de fato, as informações foram transmitidas tardiamente, por outro lado, esclarece que os documentos foram enviados a esse E. Tribunal de Contas, não havendo dolo ou prejuízo na análise das contas do exercício. Por fim, adianta que vem atendendo as recomendações exaradas nas decisões das contas dos exercícios de 2007 e 2008.

1.4. As Assessorias Técnicas, acompanhadas da respectiva chefia, opinaram pela regularidade das contas, com ressalvas (fls. 127/137).

1.5. SDG, instada a se manifestar, igualmente opinou pela regularidade das contas, com ressalvas (fls.138/139).

1.6. Conclui-se dos documentos e informações que a **despesa com pessoal e reflexos** foram correspondentes a **1,75%** da Receita Corrente Líquida do **Município de IEPÊ**. A despesa com folha de pagamento representou **31,41%** do montante especificado no inciso I, do artigo 29-A, da Constituição Federal, **inferior**, portanto, aos 70% estabelecidos no § 1º, do referido artigo. A **Execução Orçamentária** encerrou com **superávit** de **46,31%**. A **despesa geral** da edilidade atingiu a marca de **3,61%** da Receita realizada pelo Município, no exercício de 2009, e os repasses de duodécimos à Câmara, descontadas as despesas com inativos, corresponderam a **6,72%** da Receita referida.

A despesa com folha de pagamento correspondeu a **32,71%**, em relação tanto à receita prevista como em relação à receita arrecadada (receita bruta).

A remuneração dos agentes políticos da **Câmara Municipal de IEPÊ** foi fixada com observância dos limites constitucionais impostos pelos incisos VI e VII do Artigo 29 e inciso XI do Artigo 37 da Constituição Federal. Não foram observados pagamentos além dos valores fixados.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

Contas anuais da **CÂMARA MUNICIPAL DE IEPÊ**, relativas ao exercício econômico-financeiro de **2010**.

Primeiramente, destaco os atos de gestão econômicos financeiros, que foram praticados com a observância dos limites expressos na CF, LRF e LOA. Vale rememorar as funções do legislativo, cuja competência constitucional, pressupõe a análise da compatibilidade entre o PPA, LDO e LOA, destoando da argumentação da origem que renega as atribuições do Presidente do Legislativo, que em face da sua função executiva de gestor, representa a instituição e seus pares. Diante disso, **RECOMENDO** à Câmara exercer uma maior atenção quanto aos exames dos projetos que tratem da PPA, da LDO e da LOA, consoante dispõe o Artigo 166, §1º, II da Carta Magna e o artigo 4º, I, "e" e artigo 16, 1º, II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Não é demais lembrar que o §1º do artigo 1º da LRF exige ação planejada e transparente, requisito da responsabilidade na gestão fiscal.

Além disso, o pleno exercício das competências legislativas envolvem a fiscalização dos atos do Executivo e a avaliação da eficiência e dos resultados das políticas públicas implementadas de acordo com os programas e ações delineados nas peças de planejamento.

Da mesma forma, entendo que as apontadas falhas não reúnem força para comprometer as contas. No entanto, **RECOMENDO** rigorosa observância ao Art. 167, VI e Art. 165, 8º CF, ou seja, a transposição, remanejamento e a transferência de verbas do orçamento apenas podem ser viabilizadas por meio de lei específica.

Com relação ao quadro de pessoal, as medidas anunciadas pela origem contemplam a admissão via concurso público, atendendo a determinação desta E. Corte de Contas. Dessa forma, **RECOMENDO** que sejam observados os requisitos previstos no art. 37, V da CF/88 no que diz respeito aos cargos em comissão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Com relação à regularização das falhas relativas aos controles de almoxarifado e patrimônio, afetos à remessa de dados e documentos ao sistema AUDESP, determino que em próximas fiscalizações tal quesito seja verificado.

No mais, as justificativas e esclarecimentos prestados pelo responsável, afastam ou permitem que sejam excepcionalmente relevadas as demais impropriedades anotadas pela fiscalização.

Diante do exposto, nos termos do inciso II, do Artigo 33, da Lei Complementar Paulista nº 709/93, **VOTO** no sentido da **REGULARIDADE com ressalvas** das contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE IEPÊ**, relativas ao exercício de **2010**, com as **RECOMENDAÇÕES** consignadas no corpo do voto.

É como voto.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO